





ULINO  
NGAD  
S. BA  
120  
LIS

A-B  
21  
0

ALLEGACAM  
DE DIREITO  
EM FAVOR DA IV-  
RISDICAM, E EXEMP-  
C, AM DAS ORDENS MI-  
litares, & Caualleiros  
dellas.

AO MUYTO ALTO, E MUYTO  
Poderoso Senhor Rey Dom IOAM O IV.º Pruden-  
tissimo dos Reynos, & Senhorios  
de Portugal.

H-B  
21  
5



*Com todas as Licenças necessárias,*

EM LISBOA

Impresso por Jorge Rodrigues Anno de

1641.

BIBLIOTECA

N.º 7784



LICENÇA.

**V**I este liuro composto em defenſaõ dos priuilegios das Ordens Militares, & naõ tem couſa alguma contra a Fê, ou bons costumes, & o Autor de elle mostra muito zelo na defenſaõ dos priuilegios das ditas Ordens, que de tanto proueito, & honra ſaõ para eſte Reyno: no qual aſumpto, allem dos Trattados, em que doctiſſima mente confirma ſeu iutenro, he muiro de louuar a diligencia, & curiosidade com que ajuntou para iſſo os B eues dos Summos Pontifices, & o mais que parecia neceſſario. E aſſi eſte liuro como muito neceſſario para que os Caualleiros das ditas Ordens tenhaõ conhecimento de ſeus priuilegios, me parece digno de ſe imprimir, Em S. Domingos de Lisboa 28. de Mayo 641.

O Meſtre Fr. Ignacio Galuãõ.

**V**IſTA a informaçãõ podeſe imprimir a Allegaçãõ de Direito ſobre os priuilegios das Ordens Militares composta por Dom Carlos de Noronha Presidente da Meza da Conſciencia, & Ordens, & depois de impreſſa tornarã ao Conſelho para ſe conſerir com o original, & ſe dar licença para correr, & ſem ella naõ correrã. Lisboa 28. de Mayo 1641.

Fr. Ioaõ de Vaſconcellos.

Franciſco Cardozo de Torneo

Pedro da Silva

Sebaſtiaõ Ceſar de Menezes

**M**anda El Rey noſſo Senhor, que o Doctor Marçal Caſado veja eſte liuro, & diga ſe ha nelle algũa couſa porque ſe naõ deua imprimir. Lisboa 4. de Junho de 1641.

Ioaõ Sanches de Baena. Fialho. Ioaõ Pinheiro. Ceſar. Menezes.

**Q**ue ſe poſſa imprimir eſte liuro viſto as licenças do Santo Officio, & Ordinario, que offerece, & depois de impreſſo torne para ſe taxar, & ſem iſto naõ correrã. Lisboa 11. de Junho de 641.

Fialho.

Ceſar.

Menezes.

Ribeiro.

Poſſa impremirſſe eſta Allegaçãõ de Direito.  
Lisboa 15. de Junho 641.

O Arcebiſpo de Lisboa.

Dom Carlos de Noronha

**E**STE livro de Allegação de Direito em favor da Exempção das Ordens Militares, está conforme com seu original. Em S. Domingos de Lisboa 12. de Setembro 641.

O Mestre Fr. Ignacio Galvão.

**VISTO** estar conforme com o original pode correr este livro Lisboa 13. de Setembro de 1641.

Fr. João de Vasconcellos.

Pedro da Silva.

Francisco Cardozo de Torneo.

Sébastianõ Cesar de Meneses.

Fr. João de Vasconcellos.  
Francisco Cardozo de Torneo.  
Pedro da Silva.  
Sébastianõ Cesar de Meneses.

Manda El Rey no llo senhor, que o Doctor Marçal Cala de vsta esse livro, & diga se ha nelle alguma coisa porque se não deua imprimir. Lisboa 4. de Junho de 1641.

João Sanches de Barros. Filho. João Timotheo. Cesar. Meneses.

Que se possa imprimir este livro visto as licenças do Santo Officio. Ordinario que offerece, & depois de ingressado tomo p. na Secretaria. Sem isto não corre. Lisboa 11. de Junho de 641.

Filho. Cesar. Meneses. Ribeiros.

Possa imprimir este livro visto as Allegações de Direito. Lisboa 4. de Junho de 641.

O Arcebispo de Lisboa.

# SENHOR.

**P**OR auer muitas queixas dos Caualeiros das tres Ordens Militares, que com o habito de cada hũa dellas não gozauão do privilegio do foro, sendolhes feita merce delle, com promessa de Comenda, tença, ou mantença de hũa capella, ou forno de Setuual, & caso que succedeo de se degolar Frey Diogo Lopes da Franca com ter o habito da Ordem de Christo, & promessa de hũa Comenda, mandou El-Rey Dom Philippe hum decreto ao Tribunal da Meza da Conciencia, & Ordens para que se visse, & consultasse, & se tomasse asento de hũa vez sobre a materia da remissão dosditos Caualeiros, & se obuiassem, & cessassem as vexações, & controuersias, que cada dia se offerenciaõ, & se decidirem os casos, que ao diante ouuesse, & não podia ser o negocio de mayor consideração, mayormente quando não tinha em seu favor a Ord. do Reyno lib. 2. titulo 12. §. 2. fundada em a Bulla de Leão Decimo, que alcançou o Senhor Rey Dom Manuel, para que não pudessem gozar do privilegio do foro os Caualeiros das Ordens, que não tiuessem com o habito merce effectiua de alguã das ditas cousas, & se me cometeo o trabalho deste discurso por se entender que tinha bastante noticia dos privilegios, direito, & exempção das ditas Ordens para satisfazer as duuidas, com que o presuposto errado da dita Bulla de Leão Decimo se mouessem, & lhes podiaõ impedir seus effectos, & me parece que não faltei a minha obrigação, nem a em que de nouo me pos a conta, que se fes de my com o breue tratado, que offereço aos Reaes pês de vossa Magestade, que posto que me custasse trabalho ja vejo bem logrado o premio delle com melhor fortuna, do que tiuerão outros papéis, q̄ fiz, & impremiẽ defensão das mesmas Ordens de grãde importancia em Castella com que as liurei delhes tirarem de todo os privilegios, que tinhão em remuneração de seruios tão gloriosos à vista de euir dar à execuçaõ, & fazer restituçaõ delle em tẽpo que a Vossa Magestade se fes destes Reynos tão felices & mais quando a dedicaçaõ, & consagraçaõ desta obra era tão deuida a Vossa Magestade pella grandezza, & clemencia de sua Real pessoa, & por Mestre, Governador, & perpetuo Administrador das Ordens, & Protector que he dellas depois de fazer juramento conforme ao Breue de Iulio Terceiro da annexaçaõ dos Mestrados à Coroa, de guardar seus privilegios, direito, costumes, liberdades, & Bullas, que lhe foraõ concedidas, & procurar sempre seu augmento, & não ir contra ellas em couza algũa, & o gosto com que me dezoempenho, & pago o favor de se me encarregar esta consulta, he effeito do amor, & zelo, que tenho ao Real seruiço de vossa Magestade, cuja Catholica, & Real pessoa guarde Deos como pode.

P. Dom Carlos de Noronha





ALLEGAC, AM  
 DE DIREITO  
 EM FAVOR DA IV-  
 RISKIC, AM, E EXEMP-  
 C, AM DAS ORDENS MI-  
 litares, & Cavalleiros  
 dellas.



1 **A**INDA que de todo se pudera escusar este discurso, & disputa com as resoluçoens, que vossa Magestade foi seruido tomar com toda a consideraçã, & mandar, que se guardassem húa é a prouizão, deq̄ vay a copia n. 147 fol.

sobre a duvida, que se moveo da remissão de hum Cavalleiro da Ordem de Christo em a corte de Madrid, que defendi por ordem de vossa Magestade, & para isso fis o papel inclulo n. 199. fol. *cum sequētibz.* q̄ se vio em a Junta, deq̄ fas menção a dita prouisão, aqual se ordenou à minha instancia como Procurador das Ordens Militares deste Reyno.

2 **E** outra por haver muitas queixas de se não guardarem aos Comendadores, & Cavalleiros das Ordens Militares de Castella de Sam Tiago, Calatrava, & Alcantara, & serem molestados da jurdição secular, mandou vossa Magestade impetrar dous breues em differētes tempos hum de Clemente Octavo, passado em 31. de Janeiro de 1600. & outro de Paulo Quinto a 5. de Novembro de 608. consultando primeiro o caso com Ministros graves de sciencia, & consciencia

considerações, q̄ mostrão bẽ q̄ não se pode sustentar a Ord. do livro 2. titulo 12. §. 1. tirada da extravagante 2. p. tt. 3. l. 4. *in quo hallucinavit Castro in praxi ecclesiast. lib. 2. c. 1. n. 12. nec talis cōsuetudo potest admitti ex supra resolutis, & late exornat Molin. de iust. & iure tract. 2. disput. 672. ad fin. & para o que succede cada dia.*

- 127 Se deue considerar que aos Cavalleyros, & Comendadores, que são Ministros nos Tribunaes Reaes, se formão muitas vezes culpas, & se poem contra elles aução, a que poem nome civil, dizendo que lhe pedem grandes penas civilmente, & que assym podem ser demandados no foro secular, & vossa Magestade lhe costuma nomear Iuizes que não são do habito, o que se encontra directamente com a excepção que tem, porque esta pena que se pede, como descende de crime posto que se diga que se pede civilmente, sempre he crime conforme a Ordenação lib. 2. titulo 12. §. 1. Porque só neste Reyno se tem por verdadeira aução civil a que trata de refazer a perda recebida no patrimonio como declara a Ord. lib. 3. titulo 18. §. 14. & na pena civil do crime o declara a Ord. lib. 2. tt. 1. §. 4. *ibi* (saluo nos casos crimes assy civilmente como criminalmente intentados) logo, nem os Cavalleiros, nem Comendadores, que a Ley equipara com os Clerigos conforme a Ord. *eodẽ* lib. 2. tt. 3. *ibi* (Clerigos beneficiados & Comendadores) podem ser demandados senão diante de seu juiz competente, que he só o dos Cavalleyros *iuxta supra resoluta & n. 210. fol Ciurba cons. criminali 96. n. 22.*

- 128 E da mesma maneira são exemptos de todos os encargos Reaes & pessoas como se pode ver dos breues *supra* referidos & *per Carol. de grass. dicto effecti 3. n. 1. cū sequentibus Surd. cons. 301. lib. 3. Bellam. cons. 45. Duenh. regul. 100. & n. 212. fol.*

- 129 E tambem ouuera de ser remetido Francisco Pereira com a promessa, que tem de Comenda, & ainda que a não tiuera, a seu juiz competente como fica prouado *supra* n. 74. porque o assento que se tomou em o Dezembargo do Paço, he contra as resoluções referidas & assy deue sua Magestade ser seruido de mandar que não se guarde nem tenha effeito.

- 130 E que tambem Frei Ascenso de Siqueira seja remetido ao Iuiz dos Cavalleyros, pois que he professo, & tem promessa de tença de vinte mil reis com o habito de Christo, & não pode a Iustica secular tomar

tomar

tomar conhecimento das culpas, que lhe achou o Doutor João de Mesquita, & porque o tem prezo em a Corte de Madrid em a deuaſſa, que foi tirar à Cidade de Eluas com prouisaõ da Mesa da Conſciencia, & Ordens, que lhe não deu mays poder, que para deuaſſar dos Cavalheiros, que achasse culpados, & os remeter ao Iuiz dos Cavalleyros como a ſeu Iuis privativamente competente conforme a diffinição da Ordem de Chriſto 3. p. tt. 6. §. 3. & tt. 3. §. 1. & voſſa Mageſtade como vſa deſta jurisdicção, que he eccleſiaſtica como Governador, & perpetuo Adminiſtrador, & he Prelado, eſtã obrigado a guardar os termos de direito canonico, *vt reſoluit Cabed. ex pluribus deciſione 61. per totam Gabr. Pereyra á Caſtro deciſione 58. n. 7.*

- 131 E não he contra eſta reſolução a diffinição da Ordem de Chriſto 3. parte tt. 6. em quanto diz que faça voſſa Mageſtade merc e á Ordẽ de mandar impetrar breue para que todas as peſſoas da Ordem, poſto que não tenham tença, nem mantença, gozem do priuilegio do foro, porque preſuppondo que ſam verdadeiramente Religioſos em o meſmo titulo, & em a primeira parte titulo 6. & na 2. titulo 35. §. 3. ainda que nam tenham tença, nem eſtipendio da Ordem bem ſe deſixa ver, que nam ham miſter noua graça para gozar do priuilegio do foro, porq̃ tem eſſe conforme ao que fica prouado, *& frustra precibus impetramus quod iure communi conceditur*, & pello reſpeito que devia ter o diffinitorio á Ord. lib. 2. tt. 12, §. 2. por ſe remeter ao Breue de Leaõ 10. lhe pareceo que era neceſſario hauer outro para o derogar quando não tinha poder para o fazer ſem voſſa Mageſtade lhe dar licença para iſſo: mayormente quando os que aſſistiraõ em as diffinições, que forão o Conde de Sancta Cruz, o Claueyro Dom Aluaro da Sylucira, Dom Frei Gonçalo Coutinho, Fr. Simão da Cunha de Mendoça, Fr. Dom Diogo de Menezes, Frei Ruy da Sylua, o Conde da Atalaya, o Conde de Faro, o Conde de Atougia, Frei Ioaõ Furtado de Mendoça, Frei Dom Pedro da Cunha. Poſto que Cavaleiros da ordem, & peſſoas de tanta qualidade, & partes, não tinhaõ obrigação de alcançar ſe aquella clauſula podia ſer, não ſendo Letrados, de algũ prejuizo à ordem, que Realmente não importa, *& quia inducta ad augmentum non operantur diminutionem.*

- 132 E ſobre tudo lembro a voſſa Mageſtade que a Ord. do Reyno lib 2. tt. 12. §. 2. foi tirada das extrauagantes 2. p. tt. 3. l. 1. aqual não fala mais que em as Ordens de Sam Tiago, & Auiz, & aſſim ſe não podia eſtẽder á de Chriſto eſtando exempta da iurisdicção ſecular pella Ley q̃

fez o senhor Rey Dom Manoel n. 167. fol. & costume sempre observado de responderem nas causas crimes da Ordem de Christo diante do Iuiz dos Cavalleyros. Nem consta que os Dezembargadores do Paço, a que vossa Magestade cometeo a reformação das Ordenações antigas para fazer esta nova recopilação tiuessem poder mais que para juntar a ellas as Leys que forão feitas em tempo do senhor Rey Dom Manoel, como se pode ver de duas prouisoões assinadas pella Real mão de vossa Magestade, que andão em o principio da Ord. huma feita a cinco do mes de Julho de 1595. & a outra a 11. de Janeiro de 1603. que he o tempo em que se começaram a praticar pello que excedendo o mandado de vossa Magestade, em que lhe deu certa forma do que auião de fazer, não podiaõ hir contra ella, nem prejudicar a o direito da Ordem porque se vossa Magestade fora seruido de outra cousa o declarara em a comissão, que lhe fes *iuxta l. vnica §. sin autem ad deficientis C. de caduc. tollend. Crauet. cons. 6. n. 97. & ex l. non dubium C. de legib. Roland. cons. 29. n. 22. l. 4. & o que vossa Magestade não disse, não podiaõ elles dizer, nem fazer ex *ix in l. si seruū §. non dixit praeter ff. de acquirend. hered. l. illam Cod. de collat. Marc. Anton. Eugen. cons. 76. n. 169.* Pello que sendo o dito §. 2. expressamente contra a dita Ley primeira porque não trata da Ordẽ de Christo, nã a comprhẽde, & encontra a que vay n. 167. fol. do senhor Rey Dom Manoel, breue de Pio 4. das tres instancias, & os mais referidos não se pode guardar, nem estar por elle porque he nullo por defeito de poder, que não tinhão *iuxta reg. l. diligenter ff. mand. Marsil singulari 265. n. 1. l. 3. & 4. ff. mandat. Menoch lib. 2. de arbitrarijs casu 271. n. 3* principalmente em materia penal exorbitante, & odioza *ix & DD. in auth. quas actiones Cod. de Sacrosanct. eccles. Cou. lib. 1. variarum cap. 11. n. 5. Menoch. de arbitrarijs casu. 276. n. 22.**

As quaes razoões concluem hauerem de ser remetidas as causas crimes dos Cavalleiros das Ordens Militares ao seu juiz, ainda, que não tenham Comenda, tença, ou estipendio da Ordem conforme ao breue de Pio 4. das tres instancias, & o mais, que fica dito, & com mayor razaõ quando vossa Magestade lhes fas merce do habito com promessa de Comenda, tença, ou mantença, por qualquer via, que seja, porque não estando por elles não dar vossa Magestade comprimento á dita promessa, não se lhes pode imputar culpa, & se hade hauer para o caso da remissaõ, como se tiuera effeito a dita merce conforme as regras ordinarias de direito: ficando a vossa Magestade sempre obrigação de cumprir a promessa feita em remuneraçam

ção de merecimentos, & deue ser seruido que nesta conformidade se remetão as culpas dos Caualleiros a seu juiz competente, sem embargo da Ord. lib. 2. tit. 12. §. 2. & não obstante o breue de Leão 10. em q̄ ella se funda, que não pode ter lugar pellos fundamentos que largamente estão apontados. O qual ainda, que não tiuera tantos defeitos para se não fazer caso delle, tem cessado de todo a razão do dolo, & fraude dos que tomauam o habito contentandosse sô com seu patrimonio para gozar dos priuilegios das Ordens: cõ a vnião dos Mestrados in perpetuum á Coroa quando está em mão de vossa Magestade cuitar o damno q̄ obrigou ao senhor Rey Dom Manoel impetrar a dita graça. E assym esperamos esta merce da grãdeza, & Catholico zelo de vossa Magestade para se atalharem tantos males, & escrúpulos.

Dom Carlos de Noronha.



**G**

**PRIMEI**



# PRIMEIRA PARTE DIFINI C, O Ë S DA ORDEM DE CHRISTO.

134



**I**TEM porque o começo de toda las ordens, hê filhae os Nouigos, & fazer a profissam, Defenimos, & ordenamos, que no receber dos ditos Nouigos se guarde esta maneira.

*CAP. VIII. das pessoas que deuem ser recebidas á Ordem.*

135

**I**TEM o Cavalleiro, que hade ser recebido por freire pera aver Comenda, & poder ser Mestre, deve ser homem fidalgo, ou bem criado, que seja Cavalleiro, ou Escudeiro conhecido por bom, & que passe de idade de 15. annos ao menos, & que não passe de 50. annos, em tal maneira que por menos de idade, nem per grande idade non leixe de fazer seruiço a Deos, & á Ordem em feito de cavallaria pera que foi estabelecido, & o homem, que for alejado, ou desposafado, que nã o possa filhar armas, posto que seja de idade, non seja recebido na Ordem.

*CAP. IX. que o Mestre com conselho de alguns dos Comendadores, quem sua casa estiuerem deve receber á Ordem.*

136

**I**TEM quando o Mestre os taes filhar pera Cavalleiros, & Comendadores, posto que sejam pertencentes pera ello como dito he deuco de fazer, tomãdo conselho dalguns dos Cavalleiros, & Comendadores, que á quelle tempo em sua caza estiuerem.

*CAP. X. que o que deve ser recebido, deve ser primeiro Cavalleiro.*

137

**I**TEM se aquelle, que alsi for eleito pera Freire, Comendador ainda no for Cavalleiro, deuco primeiro de ser, ante que entre na Ordem, & depois lancelhe o habito, porque depois que o tiver he duvida se o pode ser.

138 **I**TEM diffinimos, & ordenamos, que quando o Mestre quizer lançar o habito a algum Cavalheiro, que seja pera Comendador se tenha esta maneira. s. deusse assentar no Cabido, ou em outro lugar honesto, quando non estiuer no Conuento em sua sedda de praça, & Dom Prior na sua sedda, se hi for, & todollos outros Cavalheiros, & Freires que hi se acertarem ham de estar em seus bancos per suas ancianidades, & vestidos todos e seus m̃atos br̃acos, cõ suas Cruzes, & o que manto branco non tiuer no estê hi no Cabido, & o Mestre o constranga, que o tenha dhi em diante.

## CAP. XII. do modo, em que virá o Noviço á Ordem.

139 **I**TEM o mestre, & Dom Prior, & Cavalleyros assi assentados hiram dous Cavalleyros pello Noviço, que quer vir á Ordem, & vestirlheam seu bentinho sem ser bento, por quanto quando fizer profissão, selhe ha de benzer, & viram com elle ante o Mestre, & lançarlheam de bruços ante elle em terra, & o Mestre lhe perguntará: que demandas? E elles lhe responderão: a Misericordia de Deos, & ajuda de vos outros todos. E o Mestre lhe diga entam que se leuante, & como for levantado, façalhe ler as asperzas da Ordem. s. façalhe pergunta o Mestre, ou quem elle manda se he homem de fora da ley ou se he seruo, ou Mordomo, ou Almozarife dalgum senhor, que seja obrigado de dar conta? ou deue á alguem alguma couza, ou contra, que non possa pagar? ou se entrou em outra Ordem? ou se prometeu romaria á Gaza Sancta de Ierusalem, ou Roma? porque o que ha de entrar nesta Ordem, ha de vir forro, & liure de todas estas couzas & ha de amar pobreza, & castidade, & ser obediente a seu Mestre, & non ter em si querer, ou non querer, seno o que lhe mandar seu Mestre, & sua Ordem, & que non deue de entrar nesta Ordem com preitizia dizendo: esto me daram: mas deuco de fazer per seruiço de Deos, & encomendar-se a elle, & em esperança de seu Mestre de prouer na Ordem segundo que virem que o mercee, & mais lhe ham de dizer que quando quizer folgar, dirlheam que trabalhe nos trabalhos da guerra per seruiço de Deos, & defensa de sua terra, & da sua Ordẽ & quando quizer comer, que o mandaram jeiuar, & quando quizer jeiuar mandaloão comer, assi que nenhuma couza hade ser em sua vontade, & se disser que de todo esto he liure, & que entende todo so portar, então lhe dirá o Mestre, que o ha por recebido á Ordem, & q̃

no tem.

no tempo, que estiver na Ordem, ante que faça a profissão se enfor-  
mará no que manda fazer sua Ordem assi de jeiuns, como de rezar,  
& assi nas regras della: & entom lhe diram que pode estar hum an-  
no, & hum dia, sem ser professo da Ordem, & ante deste tempo se po-  
de sair da Ordem, se quizer, ou a Ordem o engeitar se vir, que non he  
pertencente pera ello, & não lhe daram Comenda, nem tença nem  
estará em Cabido, até que faça profissão, & porem se ao Mestre prou-  
uer com acordo dos Cavalleyros, que hi estiverem, pode tomar a  
profissão ante do tempo, quando por bem tiver segundo o conheci-  
mento que tiver do dito Cavalleiro. Pero porque muitas vezes o  
Mestre comete o lançar dos habitos a Dom Prior do Conuento, diffi-  
nimos, & mandamos, que em cazo, que o Noviço queira logo fazer  
profissão ante do anno, & dia da prouação o dito Dom Prior, ou  
quem o receber por authoridade do Mestre lha non receba sem seu  
especial mandado.

*CAP. XIII. de como se hade fazer a profissam.*

140 **I**TEM quando ouuer de fazer a profissão o Cavalleyro assentar:  
sechà o Mestre, & Dom Prior, & Comendadores em seus assentos  
segundo que se ha de fazer quando lhe lançam o habito, & vira o  
Noviço, & dous Cavalleiros com elle, vestidos em seus mantos brã-  
cos com sua cruz, & bentinho, & assentarsecham em gíolhos ante o  
Mestre, ou ante aquelle, que por seu mandado lhe puder tomar a pro-  
fissão, & dirão as palauras, que disserão a outra vez. .s. perguntarlhe há  
o Mestre: q̄ demandas? elles lhe responderão: a misericordia de De-  
os, & ajuda de vos outros todos: as quais assi ditas o Mestre lhe dirá:  
que elle he recebido à Ordem ha tanto tempo, no qual elle podia  
auer conhecimento della, porem, que elle estará forro, & sem ne-  
nhuã obrigação, & selhe prouuer de leixar a Ordem, que o pode fa-  
zer, & se prouuer de ser freite, que elle, & os Cavalleiros da Ordem  
por o conhecerem, por bom lhe praz de o receber a ella por irmão,  
se elle disser que lhe praz, tome lhe o Mestre as mãos ante as suas es-  
tando o Cavalleiro em jiolhos ante elle, & diga nomeandosse por  
seu nome.

Eu Frei Foaõ Cavalleiro me praz de entrar nesta Ordem de nosso  
Senhor Iesu Christo, & faço a Deos, & a vós profissão de bem, & o-  
bediencia até minha morte, & aos outros Mestres, que depois vierem  
em minha vida, & o Mestre o beija na face & assi fica professo.

E entom feito assi o bentinho, & o manto branco, & a Cruz, que

bus inclinati, quod de cetero ones, & singuli, qui contra stabilimenta predicta, absque huiusmodi stipendio, in aliqua dietarum Militiarum habitum per illarum milites gestari solitum, tam autoritate Apostolica, quam de eorundem Magistrorum licentia susceperint, in criminalibus privilegio fori ecclesiastici gaudere non debeant, nec a solutione tributorum, vectigalium, & aliorum onerum Regalium, vel personalium immunes & exempti existant, autoritate Apostolica, tenore presentium, perpetuo statuimus, & ordinamus. Quo circa venerabili fratri nostro Episcopo Funchalensi, & dilectis filiis Priori Sanctae Crucis Colimbriensi, ac officiali Vlixbonensi per Apostolica scripta mandamus, quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum, per se, vel alium, seu alios, presentes literas, quoties pro parte Emmanuelis, ac pro tempore existentis Regis Portugaliae fuerint requisiti, solemniter publicantes faciant, autoritate nostra, illas, ac in eis contenta omnia, & singula inuiolabiliter observari, ipsumque Emmanuelem, ac pro tempore existentem Portugalię Regem statuto, & ordinatione, ac alijs premisis pacifice frui & gaudere, non permittentes eum per quoscumque desuper quomodo libet molestari: Contradictores per censuram ecclesiasticam, appellatione postposita, compescendo, inuocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachij secularis. Non obstantibus felicis recordationis Bonifacii Papae Octavi predecessoris nostri, qua inter alia cautur ne quis extra suam Civitatem, & diocesim, nisi in certis exceptis casibus & in illis ultra unam dietam a fine suae diocesis ad iudicium evocetur, seu ne Iudices a Sede predicta deputati extra Civitatem, & diocesim, in quibus deputati fuerint, contra quoscumque procedere, aut alij, vel alijs vices suas committere presument, & de duabus dietis in Concilio generali edita, ac alijs Apostolicis Constitutionibus, & Ordinationibus, nec non suprascriptis statutis, & consuetudinibus, stabilimentis, vsibus, & naturis, iuramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis, nec non quibusvis privilegijs, & indultis, ac literis Apostolicis eisdem Militijs concessis, quibus, quo ad haec, etiam si ad illorum derogationem de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, & individua, ac de verbo ad verbum non autem per clausulas generales idem importantes, mentio, seu quaevis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma servanda esset, illorum omnium tenores presentibus pro sufficienter expressis, & insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice duraxat specialiter, & expresse derogamus, contrarijs quibuscumque, aut si aliquibus communiter, seu divisim ab eadem sit Sede indultum, quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint per literas Apostolicas non facientes plenam, & expressam, ac de verbo ad

verbum de indulto huiusmodi mentionem. Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ Ordinationis, statuti, mandati, & derogationis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem Omnipotentis Dei, & Beatorum Petri, & Pauli Apostolorum eius se noverit incursum. Datum Romæ apud Sanctum Petrum. Anno Incarnationis Dominicæ millesimo quingentesimo quarto decimo: sexto Idus Decembris Pontificatus nostri anno secundo.

*Que os Cavalleiros da Ordem de S. Tiago, & de Avis q̄ não tem tença, não gozam dos privilegios da Ordem.*

169 **N** O S El Rey fazemos saber a vos Ayres da Sylva do nosso Cōselho, & Regedor da nossa Caza da Supplicação, que nós temos bulla do S. Padre, pella qual por alguns justos respeito, perque sua Sanctidade he movido á nossa Supplicação outorga, & manda que a nenhuma pessoa, que foré providos dos habitos das Ordens dos Mestrados de Avis, & S. Tiago, não seja guardado nenhum privilegio das ditas Ordens, salvo se dolhe dado pello Mestre das ditas Ordens com os dittos habitos tença, ou mantença tal, com que se possa governar. Poré volo notificamos assi: & mādamos que a nenhuma pessoa, que seja provido do habito das ditas Ordens, não seja guardado privilegio algum dellas em nenhuns cazos seus, perq̄ a ellas se chamar, & que allegarem, que lhe deuem ser guardados, salvo aquelles, que vos fizerem certo que tem com os ditos habitos tença, ou mantença, que lhe fosse dado pello Mestre, porq̄ assi nolo tem outorgado o S. Padre por sua bulla. E este aluará se traslade no liuro, que anda na meza grande para sempre se saber como assi se ha de fazer. Feito em Almeirim a 6. do mez de Novembro de 1515.

*Paulo 3. no anno de 1535. a 29. de Junho confirmou todos os privilegios dos Papas passados nomeando expressamēte até Julio 2. & revogou a Bulla de Leão X. no que toca á Ordem de Santiago, e quanto mādava, que os que com o habito della não tivessem tença, não gozassem dos privilegios da Ordē, nē do foro in criminalibus.*

170 **P** A V L V S Episcopus servus servorum Dei. Ad perpetuam rei memoriam. In eminenti Apostolicæ Sedis specula, meritis licet imparibus, Divina disponente clementia, constituti, & solerti meditatione pensantes quód Religio Militiæ Sancti Iacobi de Sparta sub regula S. Augustini ab immemorabili tempore citra ad orthodoxæ fidei defensionem, tutelā, & augmentum propugnatores acerrimos

mos

mos, & religione decoros producere non cessat, dignum, quin potius debitum reputamus, ut quæ eidem Religioni pro illius salubri directione, & profectu à diversis Romanis Põtificibus prædecessoribus nostris in genere cõcessa fuerint, per nostri operis ministeriũ singulis ipsius Religionis personis suffragetur. Sane pro parte dilecti filij nobilis viri Georgij Ducis Colibriensis eiusdẽ Militiæ in Regno Portugalię perpetui Administratoris per Sedẽ Apostolicã specialiter deputati nobis nuper exhibita petitiõ cõtinebat. Quod licet dudũ fælisis record. Alexãder 6 tũc Magistrũ, & fratres Militiẽ huiusmodi, tã clericos, quã laicos tũc præsentes, & futuros in speciales, & proprios S. Romanæ Ecclesiæ filios receperit, statuẽtes quod quæcũq; possessiones, & bona, quæ tũc iustẽ, & legitimẽ possideret, aut infuturum cõcessione Põtificum, largitione Regũ, vel Principũ, ac oblatione fidelium, seu alijs iustis modis, præstãte Domino possẽt adipisci, firma eis, suisq; successoribus, & illibata permanerent, quodq; si in locis desertis, aut locis Sarracenorũ de nouo Ecclesiã cõstruerẽt, Ecclesiæ ipsę plena gauderẽt libertate, nec aliqua decimarũ, aut alterius rei exactiõne per Episcopos grauarẽtur, decreuerit, & piæ memorię Lucius etiã tertius ex ecclesijs per fratres Militiæ huiusmodi in deserto tũc cõstruendis vel cõstruẽdis per venerabiles fratres nostros Archiepiscopos, & Episcopos per Hispanias cõstitutos quidquã diocesane legis nomine requiri, vel à ministris suis requiri permitti prohibuerit, & quod ultra memoriã hominũ sub Sarracenorũ fuisset potestate detẽtũ, desertũ acceperit, & intelligi debere statuerit: Ac recolẽde memoriæ Innocẽtius 4 à Magistro, & fratribus pro tẽpore existẽtibus Militiæ huiusmodi decimas animalũ suorum, seu ex ipsis animalibus decimas exigere, etiã prohibuerit, ac pro tẽpore existẽtibus Magistro, & fratribus eiusdẽ Militiæ, ut de blado, vino, lana, lignis, mõtatijs, lapidibus, animalibus, & alijs, quæ eos pro utilibus suis emere, vel vẽdere cõtingeret, nulla pedagia, & gabellas, que pro ijs à secularibus exigebãtur, solvere tenerẽtur, in dulsert: Et similis memorię Grægorius 9. illũ locũ desertũ in præmissis intelligi declarauerit, qui nõ habitatus penitus, neq; cultus ultra memoriã hominũ fuisset Sarracenorũ potestate detẽtus, ac cẽluerit ecclesias in talibus desertis a fratribus ipsis cõstruẽtas, seu etiã cõstruẽdas plena libertate gaudere, & nihil ab eis eiusdẽ legis diocesane nomine posse per Episcopos exigere, quas in locis huiusmodi dicti fratres habẽtes potestãte petita à Sede Apostolica licẽtia cõstruendi eas cũ suis plebibus per suos clericos gubernarent idoneos, & etiã fælisis recordationis Martinus 5. Magistrũ, & Fratres, Milites huiusmodi, ac illius Ordinis professores, Cõuẽtus, Monasteria, & loca

ca cū ōnibūs personis, mēbris, rebus, bonis, juribus, & pertinētijs suis quæ tūc possidebāt, ac in futurū possēt adipisci, ab ōni iuri dictione dominio, potestate, visitatione, correctione, & superioritate Ordinariū Iudicū, superiorū, & aliorū, tā seculariū, quā regularium quorū, cūq; vsq; ad eiusdē Sedis beneplacitū, exemerit, & plenariē liberauerit, eosq; & ea sub Beati Petri, & dictę Sedis protectione, atq; sua susceperit, ac exemptos, & exempta esse, sibi que, & dictę Sedi immediata subesse voluerit: ita quod, huiusmodi durāte beneplacito, Ordinarij Iudices, & Superiores prædicti, etiā ratione delicti, seu cōtractus, aut rei, de qua ageretur, vbicunq; cōmitteretur delictum, iniretur cōtractus, aut res ipsa cōsisteret, nullā in eos, aut aliquē eorum, ac Cōuentus Monasteria, loca, personas, res, & bona prædicta possent iurisdictionē potestātē, dominium, correctionē, visitationē, seu superioritatē quomodolibet exercere, sed duntaxat corā eo, & Sedis prædictę delegatis tenerētur de iustitia respōdere, decernēs ex tunc ōnes, & singulos, processus, ac excōmunicationis, suspēnsionis, & interdicti sententias quos, & quas contra eos, ac Conuentus Monasteria, & personas, ac membra huiusmodi haberi contigerit, seu etiam promulgari irritos, & inanes: Ac etiam piæ memoriæ Innocentius Octauus statuerit, decreuerit, & ordinauerit quod ex tunc de cætero, perpetuis futuris temporibus, Magister, Priores, Præceptores, Milites, & fratres Militiæ huiusmodi quod ad receptionem, vel prouisionem alicuius in dicta Militia, prætextu literarum ipsius Sedis, vel Legatorum eius minime tenerentur, & ad id inuiti compelli non possent, quodq; statuto, & decreto, ac ordinatione prædictis per eiusmodi quod literis Apostolicis apponi consueuerat, aut si Magistro, & fratribus prædictis vel quibusuis alijs communiter, vel diuisim ab eadem sit Sede indulgentiam quod ad receptionem, vel prouisionem alicuius minime tenerentur, & ad id compelli, aut quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint, quodq; de huiusmodi, vel alijs beneficijs ecclesiasticis ad eorū collationē, prouisionē, præsentationē, seu quāuis aliā dispositionē cōiuncti, vel, separatim spectātibus nulli valeat prouideri per literas Apostolicas nō faciētes plenā, & expressā, ac de verbo ad verbū de indulto huiusmodi mētionē, & quascūq; alias etiā fortiores, & efficaciores, ac derogatorias clausulas nūquā cēseretur derogatū, nisi dū & quoties per ipsū Innocētiū, & pro tēpore existētē Romanū Pōntificē per trinas diuersas literas eiusdē Magistro, & fratribus præsentatas cū intervallo duorum mēsiū inter eorum datam, & præsentationes illis significatum foret intentionis suæ, & Romani Pontificis pro tempore existentis esse velle derogare, & non alias aliter, nec alio

alio modo: Ac etiam recolendę memorię Nicolaus Quintus Magis-  
 tro, Militibus, fratribus, & personis, ac locis eiusdem Militię in Reg-  
 no Portugallię pro tempore existentibus, vt omnibus, & singulis pri-  
 uilegijs, prerogatiuis, concessionibus, & indultis Magistris, Conuen-  
 tui, Militibus, & fratribus ipsius Militię in Regno Castellę constitu-  
 tis quomodolibet concessis perpetuo vti, & gaudere possent, indulse-  
 rit: ac similiter fęlicis recordationis Iulius 2. Romani Põtificis præde-  
 cessoris nostri indultum huiusmodi approbauerit, ac Magistro, Prio-  
 ribus, Militibus, & fratribus Militię S. Iacobi de Spata huiusmodi dic-  
 ti Regni Portugalię pro tempore existentibus, vt omnibus, & singu-  
 lis gratijs, libertatibus, indultis, conseruatorijs, priuilegijs, indulgētijs,  
 exemptionibus, honoribus, & literis Apostolicis, quibus Magistri, mi-  
 lites, & Fratres de Calatraua, & Alcantara Militiarum Castellę, & Le-  
 gionis Regnorum utebantur, potiebantur, & gaudebant, ac in futurũ  
 vti, potiri, & gaudere possent, & valerent, indulserit: Ac tam ipsi Ale-  
 xander, & Lucius, ac Innocentius 4. & Martinus, ac Innocētius 8. nec  
 non Nicolaus, & Iulius, quam diuersi alij Romani Pontifices, etiam  
 prædecessores nostri diuersa alia priuilegia, iurisdictiones, facultates,  
 immunitates, concessiones, indulgētias, libertates, prerogatiuas, exep-  
 tiones, gratias, fauores, & indulta Magistro, Prioribus, Pręcep-  
 toribus, Militibus, fratribus, & personis, ac Monasterijs, Prioratibus, do-  
 mibus, & locis Militię S. Iacobi huiusmodi successiuis temporibus  
 per diuersas eorum literas concesserit, confirmauerit ac innouauerit  
 prout in eisdem literis plenius continetur: & Magistri, Priores, Pręcep-  
 tores, fratres, & alię personę eiusdem Militię S. Iacobi de Spata, siue  
 in Legionis, Castellę, & Aragonum, siue in Portugalię, & Algarbiorũ  
 Regnis constituti sint, eiusdem professionis existant, & sub eisdem  
 regularibus institutis militent, nec alia inter eos differentia, quã quod  
 in diuersis Regnis consistunt, fore dignoscatur, ac præmissa in fauorẽ  
 ipsius Militię de Spata in genere concessa appareant. Nihilominus  
 nonnullos hæretare posse, an singulę literę prædecessorum huius-  
 modi eidem Gregorio Duci, & Administratori, ac pro tẽpore exis-  
 tentibus Prioribus, Pręceptoribus, fratribus, & personis, ac Monaste-  
 rijs, Prioratibus, domibus, & locis eiusdem Militię in dicto Regno  
 Portugalię constitutis suffragari possent, pro parte eiusdem Georgij  
 Ducis, & Administratoris nobis fuit humiliter supplicatũ, vt præmis-  
 sa omnia, & singula, ac quęcumque alia priuilegia, iurisdictiones, fa-  
 cultates, immunitates, concessiones, indulgentias, libertates, preroga-  
 tiuas, exemptiones, gratias, fauores, & indulta pro tempore existi-  
 bus Magistro, seu Administratori, Prioribus, Pręceptoribus, militibus

fratribus, & personis, ac monasterijs, Prioratibus, domibus, & locis dictæ militiæ Sancti Iacobi Castellæ, Legionis, & Aragonum Regnorum prædictos, & alios quoscunque Romanos Pontifices prædecessores nostros tam in genere, quam in specie concessa, confirmata, & innouata cum omnibus, & singulis clausulis, & derogationibus in eis expressis sibi, & pro tẽpore existentibus Magistro, Prioribus, Præceptoribus, militibus, fratribus, personis, monasterijs, prioratibus, domibus, & locis eiusdem Militiæ Regni Portugaliæ concedere aliàsque sibi in præmissis opportunè providere de benignitate Apostolica dignaremur. Nos, qui religioni quorumlibet, & præsertim pro fide Christi militantiũ votis, quantũ cũ Deo possumus, libenter annuimus, eundem Georgium Ducem, & Administratorem à quibusvis excõmunicationis, suspensionis, & interdicti, alijsque ecclesiasticis sententijs, censuris, & pænis à iure, vel ab homine quavis occasione, vel causa latis, si quibus quomodolibet innodatus existit, ad effectum præsentium duntaxat consequendum harũ serie absolventes, & absolutũ fore censentes, huiusmodi supplicationibus inclinati præmissa omnia, & singula, quorũ omnium tenores, formas, & effectus, ac si de verbo ad verbum insererentur præsentibus, haberi volumus pro expressis, quęcunque alia priuilegia, iurisdictiones, facultates, immunitates, concessiones, indulgentias, libertates, prerogatiuas, exẽptiones, gratias, fauores, conseruatorias, & indulta pro tempore existentibus Magistro, seu Administratori, Prioribus, Præceptoribus, Militibus, Fratribus, & personis, ac Monasterijs, Prioratibus, Domibus, & bonis dictę Militiæ Sancti Iacobi Castellæ, Legionis, & Aragonũ Regnorũ per prædictos, & alios quoscunque Romanos Pontifices prædecessores nostros, tã in genere, quam in specie concessa, confirmata, & innouata cum omnibus, & singulis clausulis, & derogationibus in eis expressis Georgio moderno, ac pro tẽpore existentibus Administratori, seu Magistro, ac Prioribus, Præceptoribus, Militibus, Fratribus, personis, Monasterijs, Prioratibus, & Domibus, ac locis Militiæ Regni Portugaliæ huiusmodi, itavt Georgius Modernus, & pro tempore existens Administrator, seu Magister, ac Priores, Milites, Fratres, personæ, monasteria, prioratus, domus, & loca Militiæ Regni Portugaliæ huiusmodi præmissis omnibus, & singulis, ac quibuscũq; alijs priuilegijs, iurisdictionibus, facultatibus, immunitatibus, concessionibus, indulgentijs, libertatibus, prerogatiuis, exemptionibus, gratijs fauoribus, conseruatorijs, & indultis prædictis iuxta literarũ super illorũ singulis confectarũ continentiam, & tenorem in omnibus, & per omnia perinde, ac si illis specialiter, & expressè concessa fuissent, libere, & li-

& licetē vti valeant, auctoritate Apostolica, tenore præsentium, concedimus. Quocirca venerabili fratri nostro Episcopo Casertanensi, & dilectis filijs Ministro Monasterij per Ministrum, seu priorem gubernari soliti Sanctissimæ Trinitatis Vlixbonensis, ac, Scholastico Ecclesiæ Egitanensis per Apostolica scripta mandamus quatenus ipsi vel duo, aut vnus eorum per se, vel alium, seu alios præsentis literas, & in eis contenta quæcumque vbi, & quando opus fuerit, ac quoties pro parte Georgij moderni, & pro tempore existentis Administratoris, seu Magistri, ac Priorum, Præceptorum, Militum, Fratrum, & personarum Militiæ Regni Portugalię huiusmodi, seu alicuius desuper requisiti fuerint, solemniter publicantes, eisque in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes faciāt auctoritate nostra literas huiusmodi, & in eis contēta quæcūq; firmiter obseruari, ac singulos, quibus eadem literæ concernunt, illis pacifice gaudere, non permit- tentes eos desuper per quoscūq; quomodolibet indebitē molestari, contradictores per censuram ecclesiasticam, appellatione postposita compescendo. Non obstantibus constitutionibus, & ordinationibus Apostolicis, ac quibusuis alijs priuilegijs, indultis, & literis Apostolicis, etiā in forma breuis per eoldem, & quoscūq; alios Romanos Pontifices prædecessores nostros, & præsertim recolendæ memorię Calixtū tertium, & Leonem decimum etiam Romanos Pontifices prædecessores nostros sub quibuscūq; tenoribus, & formis, ac cum quibusuis etiam derogatorijs derogatorijs, alijsque efficacioribus, & insolitis clausulis, ac irritantibus, & alijs decretis, etiam ad instantiam, seu supplicationem quorūcūque etiā Portugalię Regum, aut aliarū personarum quarumlibet, cuiuscumque dignitatis, status, gradus, ordinis, vel conditionis existentium, seu eorum intuitu, vel consideratione quomodolibet concessis, approbatis, & innouatis, etsi in eis caueretur expressē quod extunc de cætero qui habitū per Fratres Militiæ huiusmodi gestari solitum contra stabilimenta ipsius Militiæ, quibus caueri dicitur expressē quod illis ex tunc de stipendio prouideri debere, etiam de illius Magistri licentia, seu Apostolica auctoritate susceperint in criminalibus priuilegio fori ecclesiastici gaudere non debeant, nec à solutione tributorum, vectigalium, & aliorum onerū realium, & personalium immunes, vel exempti existant, quibus omnibus, etiam si de illis, illorūq; totis tenoribus specialis, expressa, & indiuidua mentio habenda, aut aliqua exquisita forma ad hoc seruanda foret, tenores huiusmodi, ac si de verbo ad verbum, hil penitus omissis ac forma in illis tradita obseruata, inserti foret, præsentibus pro sufficienter expressis habentes, illis alias in suo robore permāsuris, hac vicedū

taxat specialiter, & expressé derogamus, & sufficienter derogatum esse, ac aduersus præmissa nemini suffragari posse decernimus, contrarijs quibuscunque, aut si aliquibus communiter, vel diuisim, à dicta sit Sede indultum, quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint per literas Apostolicas non facientes plenam, & expressam, ac de verbo ad verbum de indulto huiusmodi mentionem. Nulli ergo hominū liceat omnino hanc paginam nostræ absolutionis, concessionis, mandati, derogationis, & decreti infringere, vel ei ausu temerario contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit indignationem Omnipotentis Dei, ac beatorum Petri, & Pauli Apostolorum eius se nouerit incursum. Datū Romæ apud Sanctum Marcum anno Incarnationis Dominicæ Millesimo quingentesimo trigésimo quinto, tertio Idus Iunij, Pontificatus nostri anno primo.

**BULLA DE INNOCENCIO III, PORQUE**

*concede que não valham as letras passadas contra os privilegios da Ordem do Templo.*

**I**NNOCENTIUS Episcopus Seruus Seruorū Dei. Dilectis filijs Magistro, & fratribus Militiæ Templi salutem, & Apostolicam benedictionem. Cum vos tanquam speciales Ecclesię filios religionis intuitu, & consideratione obsequij, quod in ultramarinis partibus in defensione nominis Christiani Deo feruenter impenditis, semper Apostolica Sedes charitate sincera dilexerit, & specialia curauerit privilegia indulgere: nostro imminet officio prouidendum, ut si per falsam subiectionem, aut tacendi fraudē literæ à nobis contra vestra privilegia emanauerint, nullum ex eis libertas vestra sustineat detrimentum. Eapropter auctoritate vobis Apostolica indulgemus, ut si contra privilegia vestra literæ fuerint ad cuiusquam suggestionem obtentæ contra privilegiorum ipsorum tenorem, iudicio alicuius non teneamini disceptare. Nulli ergo omnino hominū liceat hanc paginam nostræ concessionis infringere, vel ei ausu temerario contraire. Si quis autem hoc attentare præsumpserit in-

dignationem Omnipotentis Dei, & Beatorum Petri, &

Pauli Apostolorum eius se nouerit incursum.

Datum Laterani, tertio Kalendas

Aprilis, Pontificatus nostri

anno tertio.

as comissoens, que achandosse culpado algum Cavaleiro. ou Comendador, lhe ha por cometida a cauza, como Governador, & perpetuo Administrador, & a razãõ he,

235 Porque Vossa Magestade, posto que seja Ordinario das Ordens prout late defendit Gabr. Pereira à Cast. de manu Regia 2. p. c. 58. n. 1. & sequenti he inferior aos canones, & não pode dispensar nellos, & assy não pode fazer capaz a pessoa do leigo para deuaçar do Comendador, nem Freire do habito, porque ainda que como Rey seja ley animada sobre a terra, & exempto de suas leis *Ex Ord. lib. 3. tit. 66. ad med. & tit. 15. §. 1. deducta ex S. ult. & ibi glos. in auth. de consulibus.* com tudo com o Mestre he inferior ao direito Canonico, & não pode quebrar as regras do capitulo *Clerici cap. quando. & cap. si Clerici de iudic.* Porque ainda que o Papa possa cometer a hum leigo as causas ecclesiasticas, ou crimes, ou ciueis, & ainda as spirituaes *ut per glos. 2. in c. decernimus de iudic. & in cap. bene quidem verbo laici 962 distinctiane, cap. preter 6 S. attamē vers. scribit 32. distinctione quod lezanter explicat Didac. Molian. in 2. p. c. interpretat. c. 2. n. 20. de iudic.*

236 Com tudo os Prelados inferiores não podem delegar a leigos, senãõ as pecuniarias, & as meramente ciueis *glos. verb. pecuniaria in d. c. decernimus nem obta o capitulo significasti de foro cõp.* em aquellas palavras *ibi nec de Episcopi licentia* porque a differença entre a licença, & a delegaçãõ, como se tende à *ly Abb. n. 5. & Resp. n. 36. licet aliter, & melius declarat Molian. ubi supra n. 2.* & ainda que alguns digaõ que os Bispos podem na sua diocese o que o Summo Pontifice pode em todo o mudo, & que assy pode cometer as cauzas como lhe toda via a comum he em cõtrario & por ella nos aue mos de governar *ut ex mul. tradit Gabr. Pereira d. decis. 58. n. 89. & 10. omnino videndus & a n. 6. & seqq. & per totam ubi latissime agit de materia harum resolutionum de resoluc* que em o m. a. re nunca pode ter lugar, & assy he conforme aos breues de Nicolao V. & Martinho V. folhas & sequenti &c. & dos mais que se prezentaõ, pelo que me parece que nãõ delegaçãõ expressa, nem tacita basta, & que se os seculares deuaçãõ dos Cavaleiros por tais comissoens encorrem na Bulla da Cea *maximè* se prendem & sequestrãõ, ou executãõ como cada dia fazem.

237 E agora tem ainda menos duuida assy pelo que està de ffinido em a regra da Ordem de Christo 3. p. tit. 6. §. 3. iuncto tit. 3. & §. 1. cõ a de Auis de ffiniçãõ 48. fol. que ordenãõ que só o Iuiz dos Cavaleiros possa tirar as deuaças dos Comendadores, & Cavaleiros com prouizãõ do Mestre, ou da Meza da Consciencia, & Ordens.

238 E ainda conforme aos ditos Breues tem os Cavaleiros Iuiz privarivo em as cauzas ciueis, & crimes, & este foro lhe concedeo tambem expressamente a Bulla das tres instancias impetrada por El Rey Dom Sebastiaõ que vuy fol. & deque se trata largamente numero 25. *cum seqq. supra in principio* fundandosse em ser este o costume, que sempre se observou em administração da Iustica dos Cavaleiros, como se pode ver dos estatutos confirmados por ella.

239 Com a Ord. do Reyno lib, 2, tit. 12. §. 1. se lhes tira o foro do ciuel submetendoos aos Iuizes Ordinarios, & seculares dos lugares, a que deu principio a prouizãõ do Senhor Rey Dom Manoel que està fol. em que de-

clara que todos os Juizes, & Iusticias do Reyno, perante quem civilmente forem demandados qualqner Comendadores, & Caualeiros da Ordem de Christo por aução noua, conheção de seus feitos, assy como se proprios Juizes fossem da dita Ordem, porque para isso lhe daua poder, & authoridade, dandolhe alçada até certa quantia, como tem os mais Inlgadores, sem auer delles appellação, nem aggrauo, & passando da dita quãtia, que darão appellação, & aggrauo para o Juiz, ou Juizes da Ordem, diante dos quais se seguirão pellas partes, & por elles finalmente sem mais appellação, nem aggrauo serião os ditos feitos despachados como fosse direito, com declaração que onde estiuer Mestre, ou posto que em pessoa não esteja, se ahi estiuer o juiz proprio da Ordem, nenhum juiz, nem outra justiça, posto que até a dita quãtia de sua jurisdicão aja de conhecer, como por esta mãda, & nelles acabar, não tomará conhecimento de nenhum feito dos sobreditos Comendadores, & Caualeiros da Ordem, & ostais onde estiuer, ou o dito juiz poderão ser demandados perante o juiz della, ou perante qualquer outra pessoa que para isso ordenar, porque o conhecimento dos outros juizes, para vza-rem do que ditto he, senão ha de entender saluo de foro, & assy manda que se cumpra, & guarde.

240 E com esta inducção ficou metido este cazo na jurisdicão Real offendendo, & encontrando os ditos breues, e será justo tornar a Deos o que he seu, e não dar, nem ter Cesar o que não he seu.

241 Do que tudo resulta que foraõ legiti mos, e valiosos os procedimentos do Conservador, e por não obedecerem a elles os juizes, que condenarão á morte a Fr. Diogo Lopes da Franca, o mandarão degolar, encorrerão em a excomunhaõ do canone, & da bulla da Cea, que he priuilegio, que tem, & de que gozão os Caualeiros, como fica prouado em o primeiro discurso desta allegação, & tem obrigação de se abster depois de declarados por excomungados, & posto de interdito de se abster de hir à Caza da Supplicação despachar os feitos, porque são todos os actos, & processos, que fazem nullos, & de nenhum effeito, & da communicacão dos fieis, & elles de os cuitag para não encorrerem nas penas, que o direito lhe poem.

Dom Carlos de Noronha.

**FINIS**



Certifico eu Pedro Leitaõ Tinocõ Escri-  
 uaõ das Ordens Militares em esta Corte,  
 que õ estillo que sepre se vzeu, & praticou  
 neste Juizo da Conseruatoria das ditas Or-  
 dens he, que as cartas, que se passaõ, Monitorias,  
 Inhibitorias, Citatorias, & quaesquer outras, vaõ  
 dirigidas a todas as pessoas ecclesiasticas, & secula-  
 res, Clerigos de Missa, Notarios Apostolicos, ho-  
 mens de Ordens, & outros quaisquer officiaes de  
 Iustica, & pellas certidoens passadas por qualquer  
 destas pessoas, a que as ditas cartas se dirigem, se  
 manda proceder sem outra iustificacão de teste-  
 munhas, isto he o que vi sempre vzar, & praticar  
 de mais de quarenta Annos a esta parte, que ha  
 que siruo este officio. Lisboa em dezanoue de A-  
gosto de seiscentos trinta, & quatro.

Pedro Leitaõ Tinocõ.









ALL  
DE  
DA  
MIL  
S  
G  
E  
T  
N.